



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

MALON CASIMIRO DE ALBUQUERQUE

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: UMA ANÁLISE DE
SUA IMPLEMENTAÇÃO.**

CAMPINA GRANDE
2014

MALON CASIMIRO DE ALBUQUERQUE

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: UMA ANÁLISE DE
SUA IMPLEMENTAÇÃO.**

Artigo de conclusão de especialização Orientado
apresentado à Universidade Estadual da Paraíba no
curso de Especialização em Direito Penal e
processual Penal, em cumprimento às exigências
para obtenção do grau de Especialista
Orientador: Professor Dr. Luciano Nascimento Silva

CAMPINA GRANDE
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A345m Albuquerque, Malon Casimiro de
Monitoramento eletrônico de presos [manuscrito] : uma
análise de sua implementação / Malon Casimiro de Albuquerque. -
2014.
32 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual
Penal) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2014.
"Orientação: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva,
Departamento de Direito Público".

1. Processo Penal. 2. Princípio da Humanidade das Penas.
3. Sistema Penitenciário. 4. Monitoramento Eletrônico de
Presos. I. Título. 21. ed. CDD 348.023

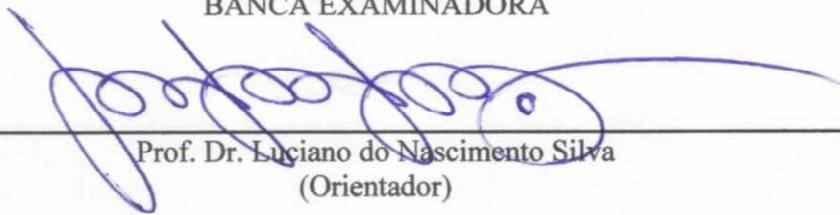
MALON CASIMIRO DE ALBUQUERQUE

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: UMA
ANÁLISE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO**

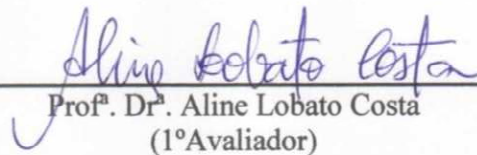
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Especialização
em Direito Penal e Processual Penal da
Universidade Estadual da Paraíba, em
convênio com a Secretaria de Segurança
Pública e Defesa Social do Estado da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de especialista.
Orientador(a): Prof. Dr. Luciano do
Nascimento Silva

Aprovado, em:03/04/2014
Nota: 9,3(nove vírgula três)

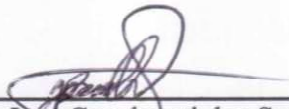
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva
(Orientador)



Prof. Dr. Aline Lobato Costa
(1ºAvaliador)



Prof. Me. José Cavalcanti dos Santos
(2ºAvaliador)

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: UMA ANÁLISE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO

Malon Casimiro de Albuquerque¹

RESUMO: O presente trabalho visa abordar o tema do Monitoramento eletrônico de presos, abrangendo sua implementação na realidade jurídica brasileira, como também nos outros países e busca sua relação com a teoria dos Direitos Humanos. Para melhor compreensão do assunto selecionado se faz necessário a sua conceituação, como também a análise de sua implementação observando o poder punitivo (*ius puniendi*) e os princípios que limitam essa atribuição concedida ao Estado, dando ênfase maior ao princípio da humanidade das penas, focando o estudo no Sistema Penitenciário que atualmente vivemos. Nessa linha de estudo se procura compreender o tema monitoramento eletrônico de presos, fazendo um breve histórico do mecanismo e a análise dos posicionamentos adotados sobre o tema. Para este artigo científico foi utilizado o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental para entender o monitoramento eletrônico como mecanismo de controle de presos. Pode-se, portanto concluir que o monitoramento eletrônico só é previsto sua utilização como forma de dar maior efetividade à execução penal, dando controle ao Estado sobre os condenados. Contudo, é importante finalizar deixando claro que a segurança que o uso do monitoramento nos condenados garante a sociedade em geral se sobressai em outros direitos que são colocados no estudo.

Palavras-chave: Poder Punitivo. Princípio da Humanidade das Penas. Sistema Penitenciário. Monitoramento Eletrônico de Presos.

ABSTRACT: The present work aims to address the issue of electronic monitoring of prisoners , including their implementation in the Brazilian legal reality , but also in other countries and seeks its relationship with the theory of human rights . For better understanding of the subject selected is necessary to its concept as well as the analysis of their implementation by observing the punitive power (*ius puniendi*) and the principles that limit this assignment granted to the State , giving greater emphasis to the principle of humanity feathers , focusing study the prison system we currently live . In this line of study seeking to understand the topic electronic monitoring of prisoners , making a brief history and analysis of the mechanism adopted positions on the topic . For this article the deductive scientific method, literature and documents to understand the electronic monitoring and control of inmates search engine was used . One can therefore conclude that electronic monitoring is provided for use only as a way to more effective criminal enforcement , giving control to the state over the condemned . However , it is important to finish making it clear that the use of safety monitoring ensures convicted in society in general stands on other rights that are placed in the study .

Keywords: Punitive Power. Principle of Humanity Punishments. Penitentiary System. Electronic Monitoring of Prisoners.

¹ Delegado Municipal de Esperança, Areal e Montadas. Pós-graduando no curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal no convênio UEPB/ACADEPOL. Bacharel em Direito pela antiga URNE.

Sumário: Considerações Iniciais – 1. Monitoramento Eletrônico – 1.1 Gerações dos Monitoramentos Eletrônicos – 1.2 Finalidades da Utilização da Vigilância Eletrônica – 1.3 Como a Vigilância Eletrônica Pode Ser Utilizada – 1.4 Formas de Uso da Vigilância Eletrônica – 2. Sistema Penitenciário – 3. Funções da Pena – 3.1 Da Pena Privativa de Liberdade – 4. O Monitoramento Eletrônico e os Direitos Humanos – 5. Origem e Evolução da Vigilância Eletrônica – 5.1 Experiências Internacionais – 6. Monitoramento Eletrônico no Brasil – 6.1 Princípios Limitadores do Poder Punitivo – 7. Monitoramento Eletrônico no Direito Estrangeiro – 7.1 Monitoramento Eletrônico Prisional: Inglaterra – 7.2 Monitoramento Eletrônico Prisional: Suécia – 7.3 Monitoramento Eletrônico Prisional: França – 7.4 Monitoramento Eletrônico Prisional: Portugal – 7.5 Monitoramento Eletrônico Prisional: Argentina – 7.6 Monitoramento Eletrônico Prisional: Estados Unidos – 7.7 Monitoramento Eletrônico Prisional: Bélgica – Considerações Finais - Referências Bibliográficas.

1. Considerações iniciais

Pode-se destacar que hoje no Brasil existem cerca de 420.000 (quatrocentos e vinte mil) presos e apenas 290.000 (duzentos e noventa mil) vagas no sistema penitenciário nacional, isso sem se falar nos mandados de prisão que ainda serão cumpridos, onde se estima mais de 300.000 (trezentos mil) mandados. Observando então estes números alarmantes nota-se que assim sendo o Estado se vê incapaz de fornecer qualquer condição mínima para execução digna da pena.

Há décadas propagadas notícias sobre as fugas e rebeliões de presos, este tipo de problema se dá por conta de nosso sistema prisional, diante disso, pode ser dito que as leis que regem o nosso país são ultrapassadas e cheias de defeitos, assim sendo, o sistema penitenciário e o cumprimento das penas no Brasil, são tidos como imperfeitos fracassados e que precisam ser modificados.

A superpopulação das prisões e o incentivo ao crime no interior das penitenciárias urram em grande clamor para que a sociedade e os seus líderes encontrem alternativas economicamente que sejam seguras e viáveis para que as penas sejam cumpridas.

Diante da realidade que vivemos afirma-se que as prisões não diminuem a criminalidade, pelo contrário, aumentam, pois, alguns indivíduos reclusos por determinados crimes ao permanecer nas cadeias e presídios passam a cometer novas práticas criminosas.

Para as Ciências Criminais, o monitoramento eletrônico de seres humanos é um tema de grande relevância, pois a vigilância eletrônica é um método de controlar o recolhimento do preso na área e no horário específico, evitando que se faça o recolhimento em albergues, o que possibilita uma grande ajuda ao Estado em relação à fiscalização e ao cumprimento das decisões judiciais.

Com o advento da Lei nº 12.403/2011, o monitoramento eletrônico passou a ser uma alternativa legal à prisão processual, que vem a beneficiar o uso desmedido da estrutura penitenciário tradicional, por ser apto a substituir o encarceramento em caso de prisão processual preventiva.

A utilização de penas alternativas está embasada no monitoramento eletrônico de presos como solução eficaz para o esvaziamento do sistema prisional, podendo o mesmo tentar a ressocialização do condenado por permite o aumento do nível de segurança e afastá-lo dos efeitos negativos das estruturas penitenciárias.

O monitoramento eletrônico de presos usado no Brasil não pode ser usado em larga escala, ele deve ser aplicado como alternativa à pena restritiva de liberdade, o que não muda em nada a superpopulação carcerária nos presídios.

Os países da América latina que utilizam o sistema de monitoramento eletrônico de presos são a Colômbia e a Argentina. A sociedade não quer mais a prisão para todos os tipos de infração, pois cada caso é um caso em especial, e muitos deles podem ser resolvidos de forma mais humanitária.

Na presente pesquisa será abordada a implementação do monitoramento eletrônico, os direitos humanos e o monitoramento como também como nos países além do Brasil o monitoramento de presos é realizado.

O objeto da pesquisa trata sem meio termo da implantação do monitoramento eletrônico de presos, onde serão abordadas suas possibilidades de utilização e as formas inseridas pela Lei nº. 12.258/2010, nesse seguimento, se observa se este tipo de “pena” desrespeita os direitos que o preso tem, tais como sua dignidade, integridade entre outros.

Conceituando o monitoramento mostraremos também as possibilidades de utilização deste e de que forma este monitoramento resgata o controle do Estado sobre os condenados. E, por fim, analisam-se as alterações feitas pela Lei nº. 12.258/2010 (Lei do Monitoramento Eletrônico) e seu impacto na vida do preso que está monitorado.

2. Monitoramento eletrônico

A vigilância eletrônica é tida como um fator de caráter histórico que se caracteriza pela crise existente na ideologia de se reabilitar o preso e na crise prisional pela qual o Estado-Nação passa.

O monitoramento eletrônico passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro através da lei 12.258/2010 (que o inseriu no âmbito da execução penal, como acessório à prisão albergue domiciliar e como controle adicional à saída temporária durante o cumprimento da pena no regime semi-aberto) e da lei 12.403/2011(que promoveu sua utilização como uma das medidas cautelares alternativas à prisão).

2.1 Gerações dos Monitoramentos Eletrônicos

01. PRIMEIRA GERAÇÃO (composta pelos sistemas ativo e passivo).

- a. Sistema ativo – Monitoramento contínuo, que permite saber a localização do condenado a qualquer momento. Pode e é usado para impedir que o condenado se aproxime de determinadas pessoas (vítimas em potencial, testemunhas, coautores, partícipes...) ou o acesso a determinados lugares. Este procedimento necessita de um bracelete transmissor, um receptor, um centro de vigilância e um terminal de controle.
- b. Sistema passivo – Programa de contato programado (ligação telefônica para a residência do condenado ou outro lugar que ele deva estar para verificar se ele realmente está no endereço previsto).

02. SEGUNDA GERAÇÃO – Monitoramento feito por meio de GPS, necessitando utilizar um satélite, uma rede de estações em terra e braceletes ou tornozeleiras eletrônicas (criado pelo departamento de defesa dos Estados Unidos (1970),permite um rastreamento ininterrupto com uma margem de erro de apenas 10 (dez) metros em três dimensões (latitude, longitude e altitude).

03. TERCEIRA GERAÇÃO – Instalação de chips no corpo do condenado a ser monitorado. Até o presente momento esse sistema é apenas uma hipótese, mas a tecnologia já permite essa possibilidade.

2.2 Finalidades da Utilização da Vigilância Eletrônica

- a. Redução da superpopulação prisional;
- b. Diminuição dos custos do preso (estudos apontam uma redução de 75 %);
- c. Diminuição da reincidência criminal;

- d. Aceleração do processo de ressocialização;
- e. Diminuição dos efeitos negativos do aprisionamento.

2.3 Como a Vigilância Eletrônica Pode Ser Utilizada

- a. Como medida cautelar para garantir o comparecimento do réu em audiência,
- b. Como sanção em si mesma,
- c. Como instrumento garantidor do cumprimento de outra medida, de pena alternativa,
- d. Como comparecimento em um programa de ressocialização.

2.4 Formas de Uso da Vigilância Eletrônica

01. Detenção: Para assegurar a permanência do indivíduo em um determinado local. (durante a prisão domiciliar, o preso deve permanecer em sua residência durante a noite ou em outro horário pré-determinado).
02. Restrição: Para garantir que um indivíduo não acesse determinadas áreas, ou não se aproxime de determinada pessoa, tais como potenciais vítimas ou mesmo coautores de crime;
03. Vigilância: Tem uso contínuo como forma de rastreamento de pessoas, sem a necessidade de restringir seus movimentos.

3. Sistema Penitenciário

O sistema penitenciário brasileiro é falho, cheio de problemas, os presos se amontoam em espaços minúsculos e assim suas chances de recuperação diminuem visivelmente. Deste modo percebe-se que existe um afronto a Lei de Execução Penal (LEP).

Os presídios do país foram arquitetados para alojar o maior número possível de presos. Estes presídios misturam em um mesmo ambiente os detentos que cumprem pena por tipificações penais leves como também os que estão lá por assassinatos, estupros dentre outros de amplo espectro de ofensas, permitindo a interação entre ele, e assim revelam a promiscuidade entre presos provisórios e condenados, trocando experiências.

Análise realizada pela Coordenação de Estatística e Análise da Informação² do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, revela um acréscimo anual na ordem de 45.000 (quarenta e cinco mil) presos, sendo necessária a criação de 130.000 (cento e trinta mil) vagas para equilibrar o sistema. O cenário torna-se mais sombrio quando se verifica que, ao longo do ano de 2006, foram geradas, com recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, apenas 7.700 (sete mil e setecentas) vagas, 1.000 (mil) acima da média aferida nos dez anos anteriores (período 1995/2005).

Segundo os dados disponíveis no DEPEN, a população carcerária aumenta em torno de 11% (onze por cento) ao ano, elevando cada dia mais o déficit de vagas, já que o Estado se torna incapaz de acompanhar o crescimento da criminalidade, ou seja, cada dia é maior o número de criminosos.

Batista³ esclarece que:

“os malefícios da prisão têm sido ressaltados pela doutrina com tal constância e uniformidade que se pode dizer, hoje em dia, que é praticamente unânime a conclusão de que a cadeia fracassou como meio de reforma do delinquente. O que se apregoa, ao contrário, é sua nefasta influência na vida do preso, como verdadeira escola de criminosos, que é”.

Acontece que em nosso país existe uma falta de políticas específicas para tratar este assunto, além disso, os próprios presos impedem a criação de condições favoráveis para a ressocialização através do que traz a Lei de Execução Penal.

É importante ressaltar que grande parte de nossos presos são reincidentes (não no sentido técnico-jurídico, mas no sentido de que saíram do sistema e a ele retornaram), o que nos leva a falha imensurável do nosso sistema penitenciário. Lógico que além das falhas do sistema penitenciário também existem os fatores sociais, a capacidade de recuperar o preso ou não.

A Lei de Execução Penal traz em seu teor as bases do sistema penitenciário brasileiro, firmando os direitos e deveres para os detentos e órgãos atuantes nessa esfera. O artigo 1º dessa Lei indica o seu fim que é conceder adequação às sentenças ou decisões criminais e assim facultar condições harmônicas para a socialização do condenado, ou seja, do preso.

²Dados da COESA/CGPAI/DIRPP/DEPEN/MJ.

³BATISTA, Weber Martins. Liberdade Provisória. 2ª ed.. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1985

Apesar disso a Lei de Execução Penal objetiva a ressocialização do condenado e isso é algo que está longe de ser realidade em nosso país, pois o que se vê são presos vivendo em condições subumanas, tornando a prisão uma escola do crime.

A realidade dentro das penitenciárias é tratada de forma bem explícita por Marcos Rolim, onde esclarece essa realidade vivida pelos detentos:

- I. Inexistência de um processo de individualização das penas, condicionada em larga medida, pela circunstância objetiva da superlotação
- II. Ausência de procedimentos padronizados de administração prisional, tratamento dos presos e gerenciamento de crises.
- III. Condições degradantes de carceragem em todos países, destacadamente no que se refere à habitabilidade, higiene, alimentação e saúde.
- IV. Ociosidade geral dos encarcerados contrastada por projetos marginais e precários de educação e de trabalho não profissionalizante.
- V. Inexistência de garantias mínimas e exposição sistemática dos condenados às mais variadas possibilidades de violência por parte dos demais presos e por parte de funcionários do sistema.
- VI. Omissões sistemáticas por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público no enfrentamento da crise penitenciária e na montagem de estruturas efetivas de fiscalização.
- VII. Condições irrazoáveis e inseguras de trabalho para os próprios funcionários do sistema, em geral despreparados e mal pagos.
- VIII. Corrupção disseminada no sistema a partir de venda de direitos, tráfico de drogas, introdução ilegal de vantagens e privilégios, desvio de alimentos e de outros recursos e co-produção e agenciamento do crime.
- IX. Regimes disciplinares rigorosos e ineficientes que agravam arbitrariamente a execução penal e promovem tensionamentos desnecessários nas instituições.
- X. Inexistência de mecanismos de queixa e processamento de denúncias realizadas por internos e familiares.
- XI. Inexistência de mecanismos de fiscalização independentes e sistemáticos das instituições prisionais.
- XII. Inexistência de recursos elementares de segurança como, por exemplo, detectores de metais, na grande maioria das casas prisionais.
- XIII. Tratamento inadequado e normalmente ilegal e abusivo na revista de familiares de apenados quando das visitas às instituições.
- XIV. Inexistência de assessoria jurídica aos condenados e dificuldades extraordinárias para a obtenção de benefícios legais na execução agravadas pela inexistência ou precariedade da Defensoria Pública nos Estados.
- XV. Assistência médica e odontológica praticamente inexistentes ou oferecidas de forma rudimentar, precária e assistemática.
- XVI. Elevado índice de morbidade nas prisões; indicadores elevados de contaminação por doenças sexualmente transmissíveis (HIV – AIDS) e de casos de tuberculose, entre inúmeras outras doenças.⁴

Existe uma crise no sistema penitenciário, pois os problemas de superlotação carcerária geram violência entre internos, práticas de abusos, maus tratos e torturas, carência de garantias mínimas aos condenados e desrespeito aos princípios de Direitos Humanos.⁵

⁴ROLIM, Marcos. Prisão e Ideologia Limites e Possibilidades para a Reforma Prisional no Brasil. In: Carvalho, Salo de (Coord.). Crítica à Execução Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 78-79

⁵ROLIM, Marcos. Prisão e Ideologia Limites e Possibilidades para a Reforma Prisional no Brasil. In: Carvalho, Salo de (Coord.). Crítica à Execução Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 77

Alguns fatos que demonstram a grande deficiência do sistema prisional brasileiro são enumerados por Marcos Rolim, dentre os quais foi feita uma interpretação e citados abaixo:

- i) Aumento significativo nas taxas de violência e criminalidade, contribuindo para o agravamento do problema;
- ii) A preferência das condenações às penas privativas de liberdade, tendo sido empregadas com muito maior frequência pelo Poder Judiciário, apontando para um endurecimento da execução penal e para a prolatação de sentenças mais longas;
- iii) “Sensação de insegurança” percebida pela sociedade, aumentada pela visão sensacionalista produzida pela mídia aos temas de violência e criminalidade;
- iv) A visão política de um discurso retrógrado de imposição de leis de “tolerância zero” que afasta qualquer princípio humanista;
- v) A solução apresentada por este discurso reforça a ideia por maior encarceramento, solidificando os termos do próprio problema, em vez de atacá-lo.⁶

Pode-se dizer que ao analisar os problemas enfrentados pelos detentos um dos maiores é o da superpopulação carcerária, pois ela pode ser considerada sem duvida alguma o maior e mais difícil problema enfrentado e assim desencadeia outras dificuldades, a superlotação faz com que o preso viva indignamente, deste modo se torna difícil e até mesmo impossível de seguir o que é estabelecido na Lei de Execução Penal, então a frase certa para designar tudo isso exposto é que essa realidade do sistema penitenciário se trata do “fiel retrato do descumprimento dos direitos humanos”.⁷

4. Funções da Pena

I. Função retributiva

Qualquer indivíduo que pratique ato contrário à lei deve receber em resposta do Estado uma punição em forma de sanção previamente estabelecida. O castigo surge como uma forma de pagamento pelo mal praticado (teorias absolutistas - a pena é justa em si mesmo, não

⁶ROLIM, Marcos. Prisão e Ideologia Limites e Possibilidades para a Reforma Prisional no Brasil. In: Carvalho, Salo de (Coord.). Crítica à Execução Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 78

⁷BARBOSA, Antônio Rafael. Os desafios do sistema penitenciário brasileiro. Ciência Hoje, Rio de Janeiro, v.40, n. 238, p. 18-23, jun. 2007.

havendo a necessidade de ter outro sentido, pois por meio do castigo ela compensa o mal causado e repara a moral do agente).

II. Função preventiva

Tem origem nas teorias relativas que visa evitar o cometimento de crimes, pois parte do princípio de que quanto maior a certeza da punição, menor é a probabilidade do indivíduo delinquir (Prevenção geral positiva-chama atenção da sociedade quanto à relevância do bem jurídico penalmente protegido e o que acontece para quem o violar e Prevenção geral negativa - intimida as pessoas para que não venham a delinquir).

III. Ressocialização

É tida como a mais importante das funções da pena, pois é um processo pelo qual cada grupo social ou a sociedade como um todo, prepara os seus membros, apresentando seus costumes e suas regras de convivência, para que possam fazer parte dessa sociedade (o infrator é retirado do seio da sociedade para cumprir sua pena num estabelecimento penal visando a sua ressocialização, para que quando termine sua pena ele possa voltar ao convívio social).

4.1 Da Pena Privativa de Liberdade

A execução penal usava outrora como sanção o castigo físico (morte, mutilação, exílio e confisco), a prisão não se classificava como castigo o que na verdade viria a ser um castigo era o local onde se colocava o acusado.

O nascimento verdadeiro das prisões surgiu como castigo com a Igreja Católica, através da clausura de pessoas que eram ou achavam ser culpadas de algo, em selas com o intuito de impulsionar o arrependimento dos acusados.

A sociedade mostrou-se incomodada com a crueldade cometida e por esse motivo o Direito Penal começou a moderar em seus castigos e penas. Ney Moura Teles conceitua:

Só mesmo quando as ideias iluministas se desenvolvem e ganham forma com as proposições concretizadas por Cesare Beccaria é que a pena criminal passa a ganhar um matiz de humanidade. Com a Revolução Francesa, a Declaração de Direitos estatuiu: 'A lei só deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias'. Esta ideia de necessidade da pena, aparentemente simples ou simplista, é da mais alta importância, pois que não mais se admitiria a punição por pura e simples vingança.

Desse tempo em diante, as penas vão sendo humanizadas. Alguns Estados Nacionais aboliram e outros restringem, a pena de morte. Eliminam-se em grande parte as penas corporais, torturas, suplicios, trabalhos forçados etc., e as infamantes. Caminha-se em direção a um novo ideário penal, o de recuperar, educar ou reformar o condenado.⁸

Com o passar do tempo à punição que era dada teve mudanças e chegou-se a pena privativa de liberdade para assim substituir a pena de morte.

No Brasil, o Código Criminal de 1830 previa como penas o banimento, o degredo, o desterro, a prisão simples ou com trabalho e a pena de galés.⁹

O nosso Código Penal, ou seja, o Código penal de 1940 traz em seu teor as penas privativas de liberdade à aplicação das penas de reclusão e detenção, em seu Título V, Seção I – Das penas privativas de liberdade, artigo 33, do Código Penal.

Luiz Regis Prado afirma que:

Cabe destacar, por derradeiro, que, embora desde o século XIX esforços ingentes e meritórios tenham sido feitos no sentido de se conseguir, através da pena privativa de liberdade, resultados positivos no concernente à recuperação do delinquente, em face dos seus efeitos altamente insatisfatórios aquela pena passou a ser, mormente no século XX, objeto de críticas cada vez mais contundentes.

Desse modo, a crise manifesta das penas privativas de liberdade – sobretudo de curta duração -, além de motivar a discussão de seus caracteres mais intrínsecos (fundamentos e fins), estimula o ceticismo quanto ao seu aspecto ressocializador, já que este vem se revelando ineficaz.¹⁰

Mirabete aduz sobre a finalidade da pena que:

A afirmação de que é possível, mediante cárcere, castigar o delinquente, neutralizando-o por meio de um sistema de segurança e, ao mesmo tempo, ressocializá-lo com tratamento já não se sustenta, exigindo-se a escolha de novos caminhos para a execução das penas, principalmente no que tange às penas privativas de liberdade. Assim, tem-se entendido que à ideia central da ressocialização há de unir-se, necessariamente, o postulado da progressiva humanização e liberação da execução penitenciária, de tal maneira que, asseguradas medidas como as permissões de saída, o trabalho externo e os regimes abertos, tenha ela maior eficácia.¹⁰

⁸TELES, Ney Moura. Direito penal. São Paulo : Atlas, 2004. v. 1. p. 317.

⁹PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 449

¹⁰MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 23.

No que tange o Direito Penal, o legislador orientou-se pelos princípios fundamentais para evitar um Estado arbitrário e vingativo, o que se verifica no artigo 5º da Constituição os princípios que regem o Direito Penal: o princípio da legalidade (inciso XXXIX), princípio da igualdade (art. 5º, caput), princípio da humanidade da pena (incisos III, XLVI, XLVII, XLVIII, L e LXIX), princípio culpabilidade (inciso XLV) e princípio da individualização da pena (inciso XLVI)

5. O Monitoramento Eletrônico e os Direitos Humanos

As tornozeleiras eletrônicas são defendidas como um meio de adequação a segurança pública, mas também existem aqueles que são contra o uso desse monitoramento com o argumento de que esse sistema não traz nenhum benefício ao Estado e fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal agracia e protege à dignidade das pessoas, o direito à intimidade, à vida privada e à honra, como encontramos no artigo a seguir da referida Constituição Federal:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 5º (...) - X são invioláveis a intimidade, a vida privada [e] a honra (...) das pessoas (...).¹¹

A nossa carta magna também traz que a segurança da sociedade é respaldada em seus seguintes artigos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, (...) garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à (...) segurança (...).

Art. 6º - São direitos sociais (...) a segurança (...) na forma desta Constituição.

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...).¹²

Alexandre Moraes fundamenta sobre o Princípio da Pessoa Humana dizendo que:

¹¹BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil

¹²BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil

Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.¹³

Dessa forma embora previstos no mesmo dispositivo constitucional, o direito à privacidade e o direito à honra são direitos fundamentais distintos, mas que, às vezes, se completam.

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior ensinam que "os direitos fundamentais não são absolutos. Isso quer dizer que, por vezes, dois direitos fundamentais podem chocar-se, hipótese em que o exercício de um implicará a invasão do âmbito de proteção de outro".¹⁴

O direito à segurança está na nossa Constituição no artigo 5º em seu caput e no artigo 6º caput também, ou seja, a segurança é um direito fundamental individual é também um direito fundamental social.

José Afonso da Silva explica de forma clara que os direitos previstos no artigo 5º são "direitos fundamentais do homem-indivíduo", isto é, "aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado"¹⁵.

José Afonso da Silva define a ordem pública como uma "situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça, de violência, ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, em curto prazo, a prática de crimes. A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem (...). Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas"¹⁶.

¹³MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 52

¹⁴ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.p.81

¹⁵SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.p.182

¹⁶SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.p.754

Assim sendo deve-se entender que o monitoramento eletrônico em presos é uma saída temporária do regime semi-aberto e de prisão domiciliar, que tem o intuito primordial de manter a ordem pública.

Deve-se lembrar que conforme Ferreira Filho esclarece "a vigilância sobre o condenado, enquanto tenha pena a cumprir, é inerente ao sentido da sentença condenatória e fiel a dois objetivos centrais da execução penal: a defesa da sociedade e a prevenção de outros crimes"¹⁷.

Roberto Soares Garcia defende a utilização das tornozeleiras eletrônicas, diz o seguinte:

Entre manter eventual "liberdade" de transitar intramuros prisionais, sem usar a pulseira, ou ter de me ver com adorno do tamanho dum aparelho celular no pulso ou perto de meu pé, autorizado a andar pelas ruas, sabendo-me vigiado e podendo responder por eventual desrespeito a limites impostos por decisão judicial, não me aparece dúvida: antes solto, com o penduricalho a me "enfeitar", que preso, com o "direito" a andar pelo estabelecimento carcerário sem ser identificado, se é que isso na prática, de fato, se verifica...¹⁸

Mesmo com o posicionamento favorável de varias pessoas acima mencionadas, alguns juristas se colocam contra como, por exemplo, o Ex-Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Cezar Brito, mostram-se contra à utilização do monitoramento eletrônico.

O monitoramento fere os princípios da intimidade e da privacidade e contraria o direito constitucional de ir e vir das pessoas, ainda que condenadas. Hoje, é uma pulseira eletrônica; amanhã, um chip. Depois, se estende para as crianças, para os adolescentes e, por fim, passaremos a viver num lugar Big Brother, com todo mundo sendo vigiado pelo Grande Irmão onipotente e onipresente.¹⁹

Com embasamento nos argumentos já expostos, acredita-se que a utilização das tornozeleiras eletrônicas realmente não chegam a violar a intimidade nem a privacidade do condenado.

O Brasil acompanha o crescimento de uma crise em seu sistema penitenciário. As pesquisas indicam um agravamento de problemas como superlotação carcerária, escalada de violência entre detentos, práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de

¹⁷FERREIRA FILHO, Aloysio Nunes. **Pulseiras eletrônicas em presos**. Disponível em: http://www.ssp.df.gov.br/003/00301009.asp?ttCD_CHAVE=61032 >

¹⁸FERREIRA FILHO, Aloysio Nunes. **Pulseiras eletrônicas em presos**. Disponível em: http://www.ssp.df.gov.br/003/00301009.asp?ttCD_CHAVE=61032 >

¹⁹GARCIA, Roberto Soares. **Pulseirinhas, Tornozeleiras e Inconstitucionalidade da Lei nº 12.906/08**. Boletim do IBCCRIM, ano 16, nº 187, jun. 2008. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-mar-31/monitoramento_presos_causa_divergencias_oab>

garantias mínimas a eles e o desrespeito à legislação ordinária e aos princípios de Direitos Humanos. Tudo isso demonstra detalhes das circunstâncias da crise.²⁰

O monitoramento eletrônico consiste em fiscalizar aqueles que cumprem pena privativa de liberdade, fora do ambiente da prisão, utilizando equipamentos tecnológicos para saber a exata localização de um indivíduo²¹.

A finalidade do monitoramento eletrônico pode ser classificada em três, como ensina Carlos Roberto Mariath:

I – Detenção: O monitoramento visa manter o indivíduo em lugar predeterminado (normalmente em casa). Esta foi a primeira forma de utilização da solução tecnológica, permanecendo até hoje a mais comum.

II – Restrição: Alternativamente, o monitoramento é utilizado para garantir que o indivíduo não entre (frequente) determinados locais, ou ainda se aproxime de determinadas pessoas, mormente testemunhas, vítimas e co- autores.

III – Vigilância: Nessa ótica, o monitoramento é utilizado para que se mantenha vigilância contínua sobre o indivíduo, sem a restrição de sua movimentação²²

Assim, pode ser verificado que a Lei do Monitoramento Eletrônico veio promover uma maior fiscalização do Estado sobre o condenado, trazendo diversos conflitos sob inúmeras críticas, com muitas omissões também, mas que proporciona um início de avanço tecnológico no direito penal.

Ocorre que a aplicação da referida medida será possível quando se tratar de crimes culposos punidos com pena privativas de liberdade que não ultrapassem 4 (quatro) anos e não estiver condenação por outro crime doloso transitado em julgado, e ainda, que o crime não envolva violência doméstica e familiar contra a mulher ,criança, adolescente, idoso, enfermo de pessoa com deficiência para garantir a execução das medidas positivas de urgência.

Mostra-se que se faz necessário que exista uma ressocialização e essa se dê com a implantação de um conjunto de direitos e garantias, que deve ser, deve ser seguido pelo preso.

Conseqüentemente observa-se que a Lei do Monitoramento Eletrônico trouxe uma maior fiscalização do Estado sobre o condenado, trazendo diversos conflitos sob inúmeras críticas, com muitas omissões, mas que proporciona um início de avanço tecnológico no direito penal.

²⁰Rolim, Marcos. Prisão e Ideologia Limites e Possibilidades para a Reforma Prisional no Brasil. In: Carvalho, Salo de (Coord.). Crítica à Execução Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 77.

²¹FABRIS, Lucas Rocha. Monitoramento Eletrônico de presos. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136/monitoramento-eletronico-de-presos/1>>.

²²MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento Eletrônico: liberdade vigiada. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada/1>>.

O monitoramento eletrônico tem como finalidade fazer com que o condenado não seja retirado, abruptamente, do seu meio social. O sistema de monitoramento eletrônico é feito através de um sinalizador GPS.

A tendência é que o monitoramento eletrônico fique cada vez mais inaudível por outras pessoas, que não aquele que o utiliza. Quem não se recorda do tamanho inicial dos telefones celulares? Hoje, são multifuncionais, e os menores possíveis. Da mesma

forma, em um futuro muito próximo, ao invés de pulseiras, tornozeleiras ou cintos, o monitoramento poderá ser levado a efeito, por exemplo, através de um aparelho contido no relógio de pulso daquele que se viu beneficiado com a sua utilização.²³

Em 2011, foi aprovada a Lei 12.403, que trazia a autorização do monitoramento eletrônico, e este sendo usado como medida cautelar substitutiva de prisão, tendo previsão no artigo 319, inciso IX. Sendo facultativo ao apenado a sua utilização.

6. Origem e Evolução da Vigilância Eletrônica

Em 1946, no Canadá, foram feitas algumas experiências de monitoramento eletrônico visando a fiscalização de presos em prisão domiciliar. Anos depois, nos EUA, fizeram propostas sobre medidas eletrônicas para controlar delinquentes e pessoas com problemas mentais.

Na realidade, a origem do monitoramento eletrônico deu-se em agosto de 1979, quando Jack Love (juiz americano), se inspirou em uma revista em quadrinhos do homem aranha, que teve um bracelete eletrônico em seu braço colocado pelo vilão para poder monitorá-lo. Então ele teve a ideia de um aparelho colocado no corpo do preso para que o mesmo pudesse ser vigiado. Para seu projeto ser concluído, ele contratou um engenheiro para desenvolver sua ideia e ele mesmo testou sua pulseira em 1983 foi testada pelo próprio magistrado em 1983.

Na época, fatores como o avanço tecnológico, o crescente custo da população prisional, além do gradativo aumento do uso de prisão domiciliar e do recolhimento noturno contribuíram para a utilização do monitoramento eletrônico. Destaque principal pode ser dado à prisão domiciliar, a qual teve início simplesmente para reduzir a superlotação dos presídios, sem prever qualquer tipo de diferenciação ou classificação dos detentos. A redução de custos por conta dessa medida foi alvo de muitos elogios na época.

O monitoramento eletrônico foi implantado nos ordenamentos jurídicos de países como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Suécia, Países Baixos, Holanda, França, Bélgica,

²³ idem

Itália, Alemanha, Espanha, Portugal, Suíça, Hungria, Andorra, Nova Zelândia, Argentina, Israel, Singapura e África do Sul.

6.1.Experiências Internacionais

- ✓ Estados Unidos - O monitoramento eletrônico é amplamente usado, existe cerca de 100.000 (cem mil) pessoas monitoradas (sempre com acompanhamento socioeducativo).
- ✓ Suécia – A primeira experiência aconteceu em 1994, como alternativa ao aprisionamento. O condenado deveria possuir endereço fixo, linha telefônica, estar estudando ou trabalhando e contribuir com as despesas do monitoramento.
- ✓ Países Baixos - A partir de 2000, passou a ser imposto por sentença e era utilizado para os detentos cujas penas estavam terminando, cumulado com a prisão domiciliar (duas faces: 1- usado como medida condenatória no momento da sentença e 2- usado como medida de libertação, para o condenado livrar-se da pena privativa de liberdade).
- ✓ França – Introduzido no ano de 1997 com intuito de reduzir a superlotação carcerária, evitar os efeitos nefastos do encarceramento e promover a individualização da pena. Funcionava como uma possibilidade suplementar para os condenados que não tinham direito a outros benefícios como a liberdade condicional.
- ✓ Itália - Introduzido em 2001, como alternativa à prisão provisória e também ao cumprimento de pena privativa de liberdade.
- ✓ Portugal – O bracelete eletrônico é usado como forma de substituir a prisão processual.
- ✓ Alemanha – Tem aplicação de três formas: 1) como uma forma especial de execução penal em conjunto com a prisão domiciliar; 2) como uma nova modalidade de pena principal no contexto da suspensão condicional da pena; e, 3) como uma opção no caso de prisão processual.
- ✓ Bélgica – Em 1996 foi implantada como medida intermediária entre o encarceramento e outras medidas mais tradicionais. Em 1999, foi usado para controlar a presença do condenado em locais e horários previamente determinados e também como medida alternativa ao cárcere.
- ✓ Espanha – Usado para fiscalizar se o condenado por violência doméstica está ou não cumprindo as determinações do Juiz (é instalado um equipamento no telefone da casa

da vítima, que aciona a polícia no caso de o agressor se aproximar ou tentar entrar em contato).

- ✓ Argentina – Teve início em 1997, com um programa de controle da prisão domiciliar por meio de monitoramento eletrônico.

7. Monitoramento Eletrônico no Brasil

No Brasil, a cifra oficial publicada aponta que, a população carcerária atingiu o patamar de 496.251 encarcerados. Este dado representa 259,17 presos por cada 100.000 habitantes. Entretanto, o sistema prisional brasileiro só dispõe de 298.275 vagas. Pode ser percebida então que estes números são alarmantes, sobretudo porque denunciam a estrutura penitenciária brasileira, com uma superpopulação carcerária e a distribuição inadequada de presos, impossibilitando alcançar a ressocialização do apenado, especialmente porque estes fatores são propulsores da crescente violência (física e moral), exercitada nos presídios.

Portanto, há um grave problema não apenas em relação à deficitária estrutura carcerária, mas, também, de banalização do uso da prisão processual. De maneira que, de acordo com os dados apresentados, há cobrar reflexão social acerca da possibilidade de uso abusivo das prisões processuais que, como se sabe, devem ser exceção.

A implantação da monitoração eletrônica no Brasil ainda está muito inibida, embora deva-se elogiar o esforço legislativo, que muito avançou no sentido de incluir um instrumento de imensa utilidade social.

O sistema de monitoramento eletrônico de presos no Brasil surge tardiamente, pois, sua implantação, aconteceu em 2007, na cidade de Guarabira, Paraíba, por decisão do magistrado Bruno Azevedo.

A instituição normativa do monitoramento eletrônico apresenta-se como um grande avanço, principalmente porque trata-se de uma ferramenta eficaz e alternativa ao tradicional sistema penitenciário.

I. Formas adaptadas ao monitoramento eletrônico:

- a) pulseira;
- b) tornozeleira;

- c) cinto;
- d) microchip (implantado no corpo humano).

Nas quatro hipóteses, a utilização pode ocorrer de maneira discreta, permitindo que o condenado cumpra sua pena sem sofrer influências nefastas do cárcere. Não se busca extinguir a pena de prisão, pois, em alguns casos, ela mostra-se necessária, o que se procura conseguir é uma forma alternativa ao Estado de ter a prisão como última medida a ser aplicada.

7.1 Princípios Limitadores do Poder Punitivo

Com o surgimento do Estado Democrático de direito passou a existir a aplicação de alguns princípios que valorizavam o indivíduo através da dignidade da pessoa humana, que serviu para o surgimento de outros princípios limitadores do poder punitivo, que busca o caráter social e humanitário da aplicação da pena.

- Princípio da legalidade - Tipificação da conduta e a delimitação do crime (a limitação se dá pela redução da discricionariedade na aplicação da pena).
- Princípio da Culpabilidade ou responsabilidade subjetiva - Avaliação subjetiva da prática do crime, e não somente a subsunção formal (a culpabilidade quando o infrator tinha total liberdade de realização de determinada conduta, porém realizou outra totalmente ofensiva e ilícita).
- Princípio da Insignificância ou Bagatela - Apesar de haver a violação a um bem jurídico tutelado, essa violação foi de pequena relevância e não acarreta prejuízos a sociedade).
- Princípio da Ofensividade - Para que ocorra a punição penal é necessário que haja ao menos uma lesão ao bem jurídico descrito na norma penal (sem lesividade não há prejuízo social e portanto não há crime).
- Princípio da Intervenção Mínima - O legislador antes de tipificar uma pena terá que analisar sua importância social).
- Princípio da adequação social - Necessidade de unir a tipificação formal e a tipificação social (é necessário que este crime seja socialmente aceito como transgressão).

- Princípio da Fragmentação - Busca a fragmentação do direito (diante de tantas violações e transgressões seleciona-se aquela considerada mais importante e de maior necessidade).
- Princípio da Proporcionalidade - Antes de se formar e elaborar a lei penal é necessário analisar o fator ônus e bônus, verificando a proporcionalidade entre a restrição e limitação de um direito, de acordo com as vantagens provenientes.
- Princípio da Transcendentalidade - Para que ocorra o crime é necessário que se transcenda do pensamento para o ato.
- Princípio da Confiança - Em todas as condutas humanas é necessário haver a confiança no outro, sendo que tal confiança é baseada na realização de atos comuns e normais.
- Princípio da Personalidade - A pena não passará da pessoa do condenado.
- Princípio da Humanidade - No ordenamento jurídico brasileiro é expressamente proibido a aplicação de penas cruéis e desumanas.

Esses são os princípios mais importantes que limitam o poder punitivo do estado, ampliando a visão criminal e ainda valorizando o âmbito social e os verdadeiros anseios da comunidade.

O Estado não pode transferir para a família e a sociedade, uma obrigação dele, paga pelos nossos impostos. Segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional Brasileiro, existem 473.626 detentos no sistema prisional. E cada preso custa aos cofres públicos em média R\$ 1,6 mil reais, ao passo que se usado o monitoramento eletrônico, ele custaria em média R\$ 400, portanto é algo benéfico ao Estado, por outro lado, várias são as críticas, pois é uma violação da intimidade, um excesso de punição e uma violação da dignidade da pessoa humana.

8. Monitoramento Eletrônico no Direito Estrangeiro

8.1 Monitoramento Eletrônico Prisional: Inglaterra

Em 1985, a ideia do monitoramento eletrônico prisional foi rejeitada por considerar o sistema severo. Porém, em 1987 o Comitê da Casa dos Comuns elaborou algumas sugestões

em relação ao uso do monitoramento eletrônico em prisioneiros, e criaram um clima mais estável e favorável quanto a aplicação de alguns programas experimentais.

No ano de 1989, a Inglaterra teve 03 experimentos que tiveram os seguintes objetivos:

01. Avaliar a adequação do MEP como alternativa ao encarceramento para aqueles que eram liberados sob fiança;
02. Avaliar a tecnologia disponível;
03. Analisar a performance do setor privado na gerência do sistema e indicar possibilidades de uso futuro em programas permanentes.

Os Monitoramentos Eletrônicos, foram introduzidos de forma experimental de 1995 até 1997, o qual evita o aumento da população carcerária no momento que se prolata a sentença condenatória, o juiz decide pelo MEP em lugar da privação de liberdade. Os detentos tinham praticado furto mediante violação de domicílio ou por direção de veículo automotor sem habilitação, porem o MEP mostrava que não eram adequado no caso de adolescentes infratores, indivíduos violentos e viciados em drogas pesadas.

O 1º e o 2º ano dos experimentos (julho/1995 até março/1997), foram considerados positivos, aumentando sua aceitação por juízes, agentes penitenciários e assistentes sociais, o que ajudou a ampliação do uso do ME em outras áreas. ²⁴

O Programa *Home Detention Curfew* (28/01/1999), foi estabelecido na como parte do *1998 Crime and Disorder Act.*, que tinha por objetivo facilitar a transição dos presidiários do cárcere para a comunidade, ou seja, o esquema *back-door* (o condenado é extraído do sistema penitenciário pela porta do fundo - após cumprido parte da pena em penitenciária ele cumpre o resto da pena em casa em regime de ME), similar ao livramento condicional pátrio.

Para participar do programa, os apenado deveria ter sido condenados a penas de privação de liberdade entre três meses a quatro anos, com até dois meses restantes de pena. Entretanto, condenados por crimes sexuais e/ou violentos não podiam participar desse programa.

Os principais usos do MEP na Inglaterra resumem-se ao *post-release scheme*(HDC); *curfew orders* com monitoramento eletrônico para adultos, crianças, e adolescentes(10 aos 15

²⁴(Mortimer e May, 1997: 46; Moore *et al.*, 2001)

anos), indivíduos liberados sob fiança, condenados por inadimplência de multas e os reincidentes em crime de bagatela.

8.2 Monitoramento Eletrônico Prisional:: Suécia

No ano de 1994 o documento final sobre o Monitoramento Eletrônico Prisional transformou-se em lei e no mês de agosto foi introduzido experimentalmente como alternativa ao encarceramento. Os objetivos principais do programa incluíam a redução dos custos com o encarceramento e a implementação de medida punitiva mais humana em comparação à privação de liberdade.

As experiências ocorridas (agosto/1994 até fevereiro/1995), tiveram sucesso (90%), e que maiores economias poderiam ser alcançados com a expansão do programa para todo o país, o que aconteceu em 1999. Participavam os apenados condenados a até 02 meses de prisão, comprovando residência estável e apropriada, e que arcasse com os custos do programa. Os participantes não poderiam usar drogas nem ingerir bebidas alcoólicas durante sua participação no programa.

O Monitoramento Eletrônico Prisional obriga o indivíduo monitorado a participar de programa de trabalho ou estudo, e na maioria dos casos as despesas utilizadas com o sistema são pagas pelo participante.

Dentre os monitorados, estão os condenados por dirigir veículo automotor, em via pública, sob influência de álcool (crime grave na Suécia), condenados por crimes sexuais e violentos não são elegíveis para participar do programa de monitoramento eletrônico.

A Suécia iniciou o programa de Monitoramento Eletrônico Prisional desde outubro/2001, direcionado aos condenados com penas por tráfico de drogas, fraudes e sonegação fiscal e que já foram condenados a penas maiores que 02 anos, restando 04 meses para o fim da pena.

Outro ponto que merece atenção diz respeito ao trabalho do *Probation Office* na Suécia, o qual parece estar mais vinculado ao programa, onde o país conduz um processo seletivo para participação no programa, através de dados coletados, resultados de estudos, avaliação dos programas e análise sobre: reincidência, perfil de criminosos e índice de completamento no programa.

Na Suécia, o sucesso com o monitoramento eletrônico é visto como resultado de sua utilização limitada, dos seus objetivos concentrados na diminuição da população carcerária e do papel ativo do *Probation Office* Sueco, que afirma ser o monitoramento eletrônico uma

solução punitiva, ou seja, uma ferramenta para aplicação de medida punitiva, com uma boa relação custo-benefício.

8.3 Monitoramento Eletrônico Prisional:: França

Na França, o primeiro relato em relação ao monitoramento eletrônico prisional foi no ano de 1989, quando o Senador Gilbert Bonnemaïson fez menção desse sistema em um relatório sobre a modernização do serviço público penitenciário. Ele previa a aplicação do monitoramento eletrônico na modalidade de detenção provisória de curta duração e de semi-liberdade.

A idéia do Senador Gilbert foi transformada em lei no ano de 1997 (lei n.º 97-1159, de 19/12/1997), porém só começou a ser utilizada três anos após, em caráter experimental. A partir de 2003, a lei do monitoramento eletrônico dos presos na França passou a ter maior aplicabilidade, sendo destinada aos condenados a uma pena de prisão igual ou inferior a um ano, ou que faltasse um ano ou menos para o cumprimento de sua pena total.

Na atualidade, para ter direito ao monitoramento eletrônico na França é necessário que o condenado tenha residência fixa ou pelo menos uma hospedagem estável no período em que estiver sendo monitorado, além de uma linha telefônica e um atestado médico certificando que não há nenhuma rejeição de seu corpo para a utilização do bracelete ou tornozeleira eletrônica.

8.4 Monitoramento Eletrônico Prisional:: Portugal

Em Portugal, o monitoramento eletrônico teve seu início no ano de 2002, com 11 comarcas da Capital Lisboa. Ele teve como primeiro objetivo reduzir as taxas de aplicação da prisão preventiva e contribuir para brevar o elevado índice da população carcerária.

Segundo Mariath (2007), desde sua implantação, a vigilância eletrônica mostrou-se uma medida de sucesso, “alcançou excelentes níveis de operacionalidade e eficácia, e os seus custos revelaram-se muitos inferiores aos do sistema prisional, provando ser uma real alternativa à prisão preventiva”.²⁵

Devido aos bons resultados, o governo português decidiu por aplicar esse sistema em todo o país, conforme assevera Mariath (2007):

²⁵REIS, Fábio André Silva. Monitoramento Eletrônico de Prisioneiros (as). <<http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes.htm>>

[...] Os bons resultados levaram o Governo português a estabelecer um programa de ação para o desenvolvimento da solução no sistema penal visando, por um lado, concluir a fase de experimentação do monitoramento, procedendo a generalização de sua utilização em todo o País e, por outro lado, “desenvolver condições que permitam a sua utilização, ainda que de forma progressiva e faseada, no contexto da execução de penas”. [...] ²⁶

8.5 Monitoramento Eletrônico Prisional:: Argentina

O primeiro país latino-americano a utilizar o monitoramento eletrônico de presos em seu sistema prisional foi a Argentina, e tinha como objetivo a detenção de presos provisórios em suas próprias casas.

A experiência com o uso do monitoramento eletrônico prisional na Argentina é tida como um grande sucesso ao país, eles possuem uma Central de Monitoramento, onde a vigilância é realizada 24 horas por meio de computadores. Em Buenos Aires, o monitoramento é chamado de "Prisão Domiciliar" e permite que o detento que use o aparelho, possa percorrer distâncias de até 50 metros dentro de suas casas, onde fica instalado um equipamento codificado.

Na Argentina, as autoridades usam o monitoramento eletrônico em presos provisórios de baixo risco social, qualquer alteração nos aparelhos é detectada pelo sistema, que, em menos de um minuto, faz soar um alarme na Central (se o preso tentou tirar o aparelho ou ultrapassou o limite de distância), o próprio sistema também é capaz de fazer vistorias automáticas periodicamente.

8.6 Monitoramento Eletrônico Prisional:: Estados Unidos

Os Estados Unidos da América foi o pioneiro na utilização do monitoramento eletrônico. O primeiro aparelho de monitoramento eletrônico foi desenvolvido por um psicólogo de Harvard, Robert Schwitzgebel (1960 - ele patenteou a invenção em 1969). O objetivo da invenção era criar uma alternativa humana e barata aos custos do processo judicial.

Em 1977, o juiz americano Jack Love, de Albuquerque, Novo México, inspirado na história em quadrinhos do Homem Aranha, consultou um especialista em eletrônica, Michael Goss, que elaborou o *design* e a fabricação do aparelho de monitoramento eletrônico. Em 1983, Love sentenciou a primeira colocação de um infrator sob monitoramento eletrônico.

²⁶ Idem.

Depois de Novo México, o estado da Flórida adotou o sistema para reduzir a superlotação carcerária e rapidamente o monitoramento eletrônico se espalhou pelos Estados Unidos.

O monitoramento eletrônico é utilizado em todas as fases do processo penal e é uma alternativa às prisões processuais. Pode ser utilizado tanto em infratores maiores como em menores de idade. O monitoramento eletrônico foi alvo de muitas críticas por parte da sociedade americana, a primeira delas foi com relação à violação dos direitos constitucionais do infrator.

Estima-se que o custo do monitoramento eletrônico varia entre \$5 e \$25 dólares para cada infrator por dia, isso significa que o monitoramento eletrônico custa quatro vezes menos que o valor de um preso no sistema carcerário. O estado americano não arca sozinho com os custos da medida, estima-se que dois terços dos beneficiados com o monitoramento eletrônico contribuem com os gastos da medida.

No início, a utilização o monitoramento eletrônico funcionava como uma maneira do Estado controlar os atos dos infratores, atualmente, os programas são combinados com assistência sócio-educativa.

8.7 Monitoramento Eletrônico Prisional:: Bélgica

Na Bélgica se aplica o arresto (prisão) domiciliar como medida substitutiva da prisão, nas seguintes hipóteses:

01. Quando a condenação tenha sido igual ou inferior a três anos de prisão, a supervisão eletrônica rege-se pela Circular ministerial 1803/2008, e a decisão é tomada pela Direção Geral dos Estabelecimentos Penitenciários;
02. Quando a condenação tenha excedido os três anos de privação de liberdade, a decisão fica a cargo dos tribunais de aplicação das penas. O sistema aplicado é o passivo, mediante controle da presença ou ausência do condenado em seu domicílio.

Considerações Finais

No caminhar da história, a sociedade, através de um contrato social, admite a privação da liberdade para todos os seus integrantes, se o mesmo tiver cometido algum ato delituoso.

A prisão só passou a ser pena principal na segunda metade do século XVI, na Inglaterra, com as casas de correção, que visava aproveitar a mão de obra do condenado. A partir daí, surgem os problemas como a superlotação, os motins e a ausência do Estado no interior do cárcere. O problema torna-se repetitivo e mostra-se necessário construir um sistema penal pautado na humanização das penas.

Há anos que a pena privativa de liberdade anuncia sua morte, devido a sua total ineficácia como castigo da delinquência, como consequência disso, o Direito Penal está precisando urgentemente de uma reforma no sistema penitenciário, e essa reforma está focada no monitoramento prisional.

A pena privativa de liberdade, usa os presídios como forma de castigo para que o delinquente pague pelo crime cometido e possa ser ressocializado voltando a viver em sociedade, porém o Estado não tem conseguido fazer isso acontecer, cabendo portanto adotar uma nova forma de se punir às infrações penais menos graves.

O homem, buscando soluções alternativas à privação da liberdade, vê o monitoramento eletrônico, como uma medida viável, humana e mais lógica para o condenado, uma vez que a pena de prisão não vem dando ao condenado a sua ressocialização à sociedade.

Portanto, se faz necessário uma política criminal alternativa, como é o caso do monitoramento eletrônico, pois a urgência de uma medida humana e benéfica vai muito mais além de uma questão de política pública, pois ela é a evolução da civilização a partir da dignidade da pessoa humana.

As diversas formas de monitoramento eletrônico, devido às inovações tecnológicas gera divergências positivas e negativas aos sistemas penais de todo o mundo, criando expectativas que geram muitas reflexões jurídicas.

A utilização de novas tecnologias tem favorecido o surgimento de muitas propostas, cujos efeitos, em relação aos direitos fundamentais e às finalidades da pena e da medida de segurança, ainda não foram devidamente valorados.

No sistema brasileiro, o quadro é de uma aplicação são instrumentos substitutivos da prisão, vinculados a institutos já conhecidos, como a prisão domiciliar e o livramento condicional.

Para finalizar pode ser dito que o presente trabalho se propôs a pesquisar as formas de colocação do monitoramento eletrônico em presos, estando vivendo uma crise no sistema penitenciário. As análises que foram feitas indicam que os problemas como superlotação carcerária, é percussores da violência entre detentos, práticas de abusos, maus tratos e torturas

sobre eles, da falta de garantias mínimas a eles e o desrespeito à legislação ordinária e aos princípios de Direitos Humanos.

Nesse sentido foi abordado o monitoramento eletrônico que visa o melhor para o preso e a forma de utilização dele que chega ou não a ferir a dignidade da pessoa, ou seja, se ele chega realmente afrontando os Direitos Humanos. Mas, deve ser lembrado que é notória a necessidade de criar alternativas para que haja novamente confiança na execução da pena no Brasil, para que cumpra sua finalidade de ressocializar o preso.

Existem muitas divergências de opiniões sobre do assunto, alguns defendem outros não.

Na verdade defende-se o posicionamento de que a Lei nº 12.258/10 significou um avanço na aplicação da legislação penal brasileira, e os que se colocam contra argumentam que o uso do monitoramento viola direitos fundamentais do condenado (o direito à privacidade e o direito à liberdade de locomoção).

Portanto, pode ser concluído concluir que o monitoramento eletrônico só é previsto sua utilização como forma de dar maior efetividade à execução penal, dando controle ao Estado sobre os condenados. Contudo, é importante finalizar deixando claro que a segurança que o uso do monitoramento nos condenados garante a sociedade em geral se sobressai em outros direitos que são colocados no estudo.

Referências Bibliográficas

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. 13 ed. Niterói: Impetus, 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (org.). **Os Grandes Movimentos de Política Criminal de Nosso Tempo – Aspectos. In: SISTEMA PENAL PARA O TERCEIRO MILÊNIO (atos do colóquio Marc Ancel)**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

BARROS LEAL, César. **Vigilância Eletrônica à Distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011.

BENTHAM, Jeremias. **Teoria das penas legais**. Campinas: Bookseller, 2002.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4º. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOLDOVA PASAMAR, Miguel Ángel. “**Penas privativas de libertad**”. In GRACIA MARTÍN, Luis (Coord.). *Lecciones de consecuencias jurídicas del delito*. 3ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007 .

BRASIL, **Código Penal**. 13ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

BRASIL, **Código Processo Penal**. 13ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

BRASIL, **Lei nº. 7.210, de 11 de julho 1984**. Institui a Lei de Execuções Penais.

BRASIL, **Lei nº. 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de utilização de vigilância eletrônica nos casos que a lei especifica.

BRASIL, **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, relativo à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares.

BRASIL, **Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011**. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penal.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil - 2º Vol.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO, Sarlo. **Pena e garantias: uma leitura da Garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

CAIADO, Nuno. (2011) “**A urgência das penas alternativas à prisão efectivas no Brasil**”, Boletim IBCCRIM, nº 227. Brasil

DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema das penas**. São Paulo: RT, 1998.

FERREIRA FILHO, Aloysio Nunes. **Pulseiras eletrônicas em presos**. Disponível em: http://www.ssp.df.gov.br/003/00301009.asp?ttCD_CHAVE=61032 > Acesso 25/ 01/ 2014

FILHO, José de Jesus. **Vigilância eletrônica, gestão de riscos e política criminal**. 2012. 136 f. dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

GARCIA, Roberto Soares. **Pulseirinhas, Tornozeleiras e Inconstitucionalidade da Lei nº 12.906/08**. Boletim do IBCCRIM, ano 16, nº 187, jun. 2008.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10 edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada**. Ministério da Justiça. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ57DC54E2PTBRIE.htm>>. Acesso 25/ 01/ 2014

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, **Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e pesquisas no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008.

MORAIS, Paulo Jose Iasz de. **Monitoramento eletrônico de preso**. 1 Ed. São Paulo: IOB, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito constitucional**. 11 ed. Niterói: Impetus, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana doutrina e jurisprudência**. 2º ed. Revisada e ampliada. São Paulo: ed. Saraiva, 2009.

OLIVESKI BURTET, Patrícia. **Sistema penal brasileiro e as alternativas à prisão**. Revista Ibero-americana de Ciências Penais, ano 3, núm. 5, Porto Alegre, 2002.

OLIVEIRA, N; **Monitorização eletrônica de presos começa a ser adotado no Brasil**. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1397>. Acesso em: 10 /02/ 2014.

REIS, Fábio André Silva. **Monitoramento eletrônico de prisioneiros (as): breve análise comparativa entre as experiências inglesa e sueca**. Disponível em: www.fabioresis.org. Acesso 25/ 01/ 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 2 ed. Rio de Janeiro: forense, 1980.

TORRES ROSELL, Núria. **“Contenido y fines de la pena de localización permanente”**. In InDret, Revista para el Análisis del Derecho, num.1/2012. Disponível em <http://www.indret.com> . Acesso 25/ 01/ 2014